

Manifestação de Voto do Diretor Pedro Oliva Marcilio de Sousa

Divirjo do voto do Diretor-Relator pelos seguintes motivos:

1. O art.11 da Instrução CVM nº 306/99 possibilita o cancelamento de autorização para exercício da atividade de administrador de carteira de valores mobiliários, independentemente de inquérito administrativo, em três hipóteses: se constatada a falsidade dos documentos ou de declaração apresentada pelo administrador para obter o credenciamento; se, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a pessoa autorizada pela CVM não mais atende a quaisquer dos requisitos e condições, estabelecidos nesta Instrução, para a concessão da autorização; se o administrador de carteira de valores mobiliários não encaminhar as informações previstas no art.12 da Instrução por dois anos consecutivos.
2. A primeira e a última hipótese independem de inquérito administrativo (mas não dispensam o processo administrativo, inclusive com a ouvida do Administrado), por motivos diferentes. Na primeira delas (falsidade dos documentos ou de declaração prestada quando do pedido), percebe-se um vício do próprio processo que originou a autorização, que impediria a concessão da autorização *ab initio*, ou seja, é a própria validade da autorização que é atacada. Os documentos e declaração estão ligados, principalmente, aos incisos I e II do art. 4º da Instrução nº 306/99.
3. Na outra hipótese (não entrega de informações exigidas), o autorizado deixa de cumprir uma das condições para manutenção da autorização. Neste caso, o ordenamento prevê, como conseqüência do não cumprimento da obrigação, a perda da autorização.
4. A hipótese do inciso II do art.11 (fato superveniente) está relacionada com o inciso III do art.4º (reputação ilibada) e, para que se possa considerar esse dispositivo de acordo com a Lei nº 6.385/76, o fato superveniente que comprove a falta de reputação ilibada deve referir-se a fato apurado e comprovado por órgão outro que não a CVM (por exemplo, sentença penal transitada em julgado).
5. Em fatos relativos à competência da CVM, o descredenciamento equivaleria à pena de inabilitação, prevista no art. 11, IV, da Lei nº 6.385/76, que está sujeita, nos termos do § 4º do mesmo artigo, a recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN). Além disso, conforme estabelece o § 2º do art. 9º da Lei nº 6.385/76, o processo administrativo deveria seguir o rito previsto na Deliberação CVM nº 457/02, conforme alterada.
6. O que é mais grave, com o descredenciamento, a pena da Lei nº 6.385/76 deixa de ser temporária, conforme define a lei, e passa a ser perene, o que também infringe o nosso ordenamento.
7. Pelo exposto, entendo que o descredenciamento, no caso concreto, equivale à inabilitação e deveria, portanto, seguir o rito processual próprio para essa penalidade. Desta forma, entendo que deve ser dado provimento do recurso, devendo ser mantida a autorização para exercício da atividade de administrador de carteira de valores mobiliários do Sr. Adolpho Ribeiro Neto.

É o meu Voto.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2005.

Pedro Oliva Marcilio de Sousa

Diretor